

DEFESA DA CONCORRÊNCIA: PRÁTICAS TRANSNACIONAIS E COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DO MERCOSUL E ALCA

*Carolina Spack Kemmelmeier **

Sumário:

Introdução. 1. Integração regional e defesa da concorrência. 1.1 O Mercosul e a defesa da concorrência. 1.2 A Alca e a defesa da concorrência. 2. O problema das práticas anticompetitivas transnacionais. 3. A cooperação entre órgãos ou autoridades de defesa da concorrência. 3.1. A cooperação em relação às demais soluções propostas. 3.2. A cooperação e suas fases. 3.2.1. Cooperação bilateral, regional e multilateral. 3.2.2. Convênios de cooperação suave ou de primeira geração e cooperação de segunda geração. 3.3 A cooperação entre autoridades de defesa da concorrência. 3.3.1. No Mercosul. 3.3.2. Na Alca. Considerações Finais. Referências Bibliográficas

Resumo:

O presente trabalho terá como centro o problema das práticas anticompetitivas transnacionais e os desdobramentos que essas acarretam para a defesa da concorrência dentro de um espaço de integração regional, mais especificamente para aqueles do qual o Brasil faça parte, quais sejam o Mercosul e a futura área de livre comércio das Américas. A partir dessas considerações, será analisada a solução que se propõe através da cooperação entre agências ou autoridades nacionais encarregadas da defesa da concorrência que façam parte desse novo espaço econômico e sua contribuição para a concorrência e para a própria integração.

Introdução:

A parte final do século XX foi pontuada por uma série de alterações econômicas, políticas e sociais no cenário internacional. Como reflexo dessas tem-se um incremento na liberalização do comércio, a formação de blocos regionais e o acirramento da competitividade entre agentes econômicos.

Esse trabalho terá como objetivo relacionar fenômenos diretamente ligados aos reflexos acima mencionados, quais sejam, as práticas transnacio-

* Aluna de pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL

nais nocivas à concorrência e a consolidação de espaços econômicos integrados dos quais o Brasil faça parte. Estabelecidas essas relações, pode-se passar ao estudo da cooperação entre órgãos de defesa da concorrência como resposta para coibir referidas práticas prejudiciais e sua contribuição para a consolidação da defesa da concorrência nesses blocos regionais.

Para tanto, a exposição que se segue será dividida em três partes. A primeira delas versará sobre a integração regional, com especial enfoque para o Mercosul e Alca, blocos que envolvem diretamente o Brasil, e sobre o papel que a concorrência desempenha nesse processo. A parte seguinte cuidará das práticas transnacionais e de sua capacidade para prejudicar a livre concorrência e o desenvolvimento dos blocos regionais; e em terceiro lugar, será objeto de estudo uma das respostas proposta para esse problema, qual seja, a cooperação entre agências de defesa da concorrência e sua aplicabilidade no Mercosul e Alca.

Integração regional e defesa da concorrência

O sistema econômico mundial tem sido marcado por recentes e profundas alterações que são expressas basicamente através de dois fenômenos diretamente interligados: a globalização e a integração regional.

A primeira pode ser entendida como a tendência à utilização, pelas empresas, de recursos produtivos e métodos de produção que ultrapassem as fronteiras nacionais, reforçando-se assim a interdependência entre os Estados¹⁴². Decorrem diretamente desse fenômeno o crescimento do comércio mundial e o acirramento na competitividade internacional.

A integração regional, por sua vez, é expressão que se refere ao “empenho institucionalizado dos governos (...) em promover vínculos entre mercados, reduzindo progressivamente as barreiras ao comércio de bens e serviços e a circulação dos fatores de produção, como também na harmonização das políticas nacionais.”¹⁴³.

Observa-se que esses blocos regionais surgem como uma resposta politicamente organizada à globalização, buscando, através de um compromisso formal entre diversos Estados, assegurar-se uma maior estabilidade econômica e melhor inserção de seus integrantes nesse novo cenário mundial.

¹⁴² Conforme Reis, Geraldo Antonio dos e Barral, Welber. *Globalização e Concorrência Predatória. Mercosul no Cenário Internacional. Direito e Sociedade*, v. II, org. Pimentel, Luis Otávio. Curitiba: Juruá, 1998, p. 230

¹⁴³ Seers, Dudley *apud* Oliveira, Odete Maria de. *União Européia: Processos de Integração e Mutação*, 1ªed., Curitiba: Juruá., 1999, p. 30.

Esses processos de integração tradicionalmente podem adotar as seguintes formas: zona de livre comércio, união aduaneira e mercado comum.¹⁴⁴ Não cabe no presente trabalho uma análise detida desses estágios, todavia, para os fins dessa exposição é interessante notar que em todas essas etapas faz-se presente a livre movimentação de bens, que, posteriormente, pode ou não, estender-se aos serviços, capitais e pessoas.

Essa liberalização ou abertura comercial entre os Estados que compõem um bloco regional, que é o traço marcante desse fenômeno, é feita basicamente através da remoção das barreiras tarifárias e não tarifárias. Entretanto tem-se notado que essa medida não é suficiente para assegurar um perfeito desenvolvimento desses processos de integração, nem tão pouco para assegurar o principal objetivo desse processo, ou seja, o aumento no nível de desenvolvimento e bem-estar de seus Estados-Membros e cidadãos.¹⁴⁵

Assim sendo, percebe-se a necessidade de adoção conjunta de outros mecanismos que venham a assegurar a manutenção dos benefícios resultantes da criação de um espaço econômico integrado. Entre esses mecanismos se encontra a defesa da concorrência pois “as vantagens decorrentes do afastamento das restrições e obstáculos tarifários, fronteiras internas etc, estariam seriamente comprometidas se não houvesse um maior controle na aplicação dos acordos, atividades das empresas e condutas dos Estados-Membros através de uma Política Comum de Competência.”^{146,}

Ainda, sobre o papel da livre concorrência em um contexto de regionalização é interessante notar que esses movimentos baseiam-se em uma economia de mercado, e tal sistema pressupõe a idéia de uma economia competitiva e, conseqüentemente, o asseguramento e a valorização desse princípio.¹⁴⁷

¹⁴⁴ Atualmente, devido ao avanço ocorrido na União Européia, já se acrescentam dois novos estágios à integração regional: união econômica e união total ou união econômica e política. Maiores detalhes sobre essas etapas da integração podem ser encontrados em OLIVEIRA, Odete Maria de, *op. cit.*, pp 36-40.

¹⁴⁵ Tais objetivos encontram-se expressos em diversos dos tratados constitutivos de blocos regionais. A título de exemplo, tem-se no caso do Mercosul, o disposto no Preâmbulo do Tratado de Assunção que assim expressa sua finalidade maior: *a modernização de suas economias para ampliar a oferta e qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes.*

¹⁴⁶ Oliveira, Odete Maria de. *op. cit.*, p. 252

¹⁴⁷ Nesse sentido tem-se Galan, Juan Ignacio Font *apud* Faria, Werter R. Métodos de harmonização aplicáveis no Mercosul e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas. In: BASSO, Maristela. **Mercosul – Seus efeitos jurídicos,**

Percebe-se assim que a concorrência e as normas que versam sobre a sua proteção, ou seja, a legislação *antitrust*, apresentam um papel fundamental dentro de um contexto integracionista, vez que, é preciso que os benefícios da liberalização comercial não sejam minados pela ocorrência de práticas anticompetitivas, possibilitando-se, assim uma eficiente distribuição dos recursos, o progresso técnico e uma melhor participação das empresas dos países envolvidos na economia internacional.

Os condutores dos movimentos de integração, tem-se mostrado conscientes acerca da importância que a livre concorrência apresente em um bloco regional. Tanto é assim que esse tema é constantemente encontrado como objeto de considerações por parte desses¹⁴⁸. Nesse sentido, destaca-se o exemplo da União Européia - um verdadeiro marco em matéria de integração e concorrência – que de longa data apresenta regras supranacionais a respeito dessa matéria, bem como, notáveis decisões proferidas pelo seu Tribunal de Justiça¹⁴⁹.

Especificamente, no continente americano, os movimentos integracionistas ali presentes, como Mercosul, Nafta, Pacto Andino, Grupo dos Três, entre outros, também trazem em seus documentos, cada um a seu modo, previsões a respeito da concorrência e de sua importância para bom desenvolvimento de suas atividades¹⁵⁰.

econômicos e políticos nos Estados-Membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 85

¹⁴⁸ Tamanha é a importância do tema concorrência para os blocos regionais, notadamente os que aspiram a constituição de um mercado comum, que esse, em que pese certa divergência doutrinária é incluído por diversos autores como uma das liberdades essenciais para a sua caracterização. Maiores detalhes sobre essa questão são encontrados em Jaeger Junior, Augusto. Mercosul e Liberdade de Concorrência. **Boletim Latino Americano de Concorrência**, n.º 11, p. 25, dez./2000. [online] Disponível na internet via WWW.URL: <http://europa.eu.int/comm/dg04/interna/other.htm>. Arquivo capturado em 22 de dezembro de 2000.

¹⁴⁹ Vários são os autores que com grande propriedade analisam a questão da concorrência no âmbito da União Européia, tais como, OLIVEIRA, Odete Maria de, *op cit.*; VAZ, Isabel. **Direito Econômico da Concorrência**, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993; CELLI JUNIOR, Umberto. **Direito da Concorrência no Mercosul. Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul**, 1ª ed., São Paulo: LTr, pp. 106-123, 1996.

¹⁵⁰ Maiores detalhes a respeito dessas previsões podem ser encontrados no Inventário de los acuerdos, tratados y otros arreglos sobre políticas de competencia existentes en el hemisfério occidental, disponível na Internet através do site http://www.ftaa-alca.org/ngroups/ngcomp_p.asp

Tendo em vista o objetivo do presente trabalho, a seguir serão analisados especificamente alguns dos aspectos mais elementares sobre o tratamento da concorrência em dois desses processos integracionistas, - Mercosul e Alca – em razão do Brasil, por sua condição de Estado-Membro, estar diretamente ligado a esses.

1.1.O Mercosul e a defesa da concorrência

O Mercosul, conforme exposto no art. 1º do Tratado de Assunção, estabeleceu como objetivo a ser alcançado a integração entre seus países-membros através da constituição de um mercado comum com livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos.

Tendo em vista esse objetivo, decidiu-se ser necessária, a exemplo do que ocorreu na União Européia, a constituição de uma política comum *antitrust* e a regulamentação da defesa da concorrência no âmbito do Mercosul. Entre as várias medidas versando sobre essa matéria sobressai-se o Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul¹⁵¹, elaborado através da Decisão de n.º 18/96 no dia 16 de dezembro de 1996, que no momento trata-se de direito *in fieri* pois ainda não se encontra em vigência¹⁵².

Tem ele por objeto a defesa da concorrência no âmbito do Mercosul, e as suas regras aplicam-se aos atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, ou outras entidades que tenham por objeto produzir ou que produzam efeitos sobre a concorrência no âmbito do Mercosul, e que afetem o comércio entre os Estados Partes¹⁵³.

Em que pese o valor desse Protocolo para a defesa da concorrência no Mercosul, em razão da estrutura intergovernamental por ele adotada, bem como, diante da ausência de uma cultura de concorrência consolidada por parte dos países que o compõem, deve-se destacar que a sua entrada em vigência não terá o condão de solucionar todos os desdobramentos que esse tema levanta para a integração regional, inclusive aqueles relacionados às práticas anticompetitivas transnacionais conforme se verá adiante¹⁵⁴.

¹⁵¹ Por ter sido assinado em Fortaleza, passou a ser conhecido como *Protocolo de Fortaleza*

¹⁵² Além dessa, o tema concorrência também foi objeto das seguintes decisões do Conselho Mercado Comum: 21/94, 20/94, 2/97 (anexo ao Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul), 28/00 (que inclui a defesa da concorrência como uma das prioridades na agenda de relançamento do Mercosul)

¹⁵³ Art. 1º do Protocolo de Fortaleza.

¹⁵⁴ Sobre as várias questões relacionadas à concorrência e ao Mercosul, merece destaque SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo V. da. Defesa da Concorrência no Merco-

1.2.A Alca e a defesa da concorrência

A Alca – Área de Livre Comércio das Américas – representa um processo integracionista embrionário, vez que ainda se encontra em fase de negociação entre seus futuros Estados-Membros.

Seu objetivo, mais restrito que o Mercosul, é a formação de uma área de livre comércio com a livre circulação de bens. Nesse contexto, todavia, conforme já exposto anteriormente, também se faz necessária a busca de instrumentos que garantam uma competição justa entre os agentes econômicos atuantes nesse novo mercado integrado, ou seja, a defesa de concorrência.

Levando em consideração esse fato, bem como a complexidade intrínseca dessa matéria e a diversidade de posicionamentos e legislações existentes a respeito dessa questão nos países envolvidos, sua própria estrutura negociadora já prevê um Grupo voltado exclusivamente para esse assunto¹⁵⁵.

Cumprido destacar que, especificamente no caso da Alca, o tratamento da defesa da concorrência tem sua complexidade ainda mais aumentada, pois se de um lado esse projeto envolve países extremamente desenvolvidos e com notável tradição a respeito desse tema, como é o caso dos Estados Unidos, por outro lado, a livre concorrência e seu efetivo asseguramento é uma novidade para a maioria dos países que irão compor esse novo bloco regional, principalmente para os chamados países em desenvolvimento dentre os quais se encontram alguns que nem sequer possuem legislação específica a esse respeito, como ocorre com o Uruguai e Paraguai, apenas para citar exemplos mais próximos, ou ainda, outros que apenas recentemente adotaram ou reformaram suas legislações sobre essa matéria, como é o caso do Brasil e Argentina. Fato esse que corrobora ainda mais para a complexidade de tratamento conjunto dessa questão.

Diante do que foi trazido até o momento, resta clara a importância que a concorrência apresenta para a integração regional, bem como a complexidade desse tema, notadamente no interior do Mercosul e da futura Alca.

Entre as numerosas questões que podem ser levantadas dentro desse tema, abordaremos nos próximos itens do presente trabalho a necessidade de proteção do mercado integrado frente práticas anticompetitivas chamadas de

sul: acordos entre empresas, abuso de posição dominante e concentrações. São Paulo : LTr, 1998

¹⁵⁵ Sobre o Grupo de Negociação sobre Política de Concorrência e os estudos por ele realizados até o momento, esses encontram-se disponíveis na Internet através do site <http://www.ftaa-alca.oas.org>

transnacionais, extraterritoriais ou internacionais e a possibilidade de utilizar-se a cooperação entre órgãos de defesa da concorrência com mecanismo para coibi-las.

2. O problema das práticas anticompetitivas transnacionais

As transformações que vêm alterando a ordem política e econômica internacional, dentre as quais se destacam a acentuação do processo de globalização econômica e o estabelecimento de blocos regionais, encontram-se estreitamente vinculados ao crescimento do fluxo comercial internacional e ao acirramento da competitividade entre as empresas.

Com relação específica ao comércio internacional, pode-se afirmar que este vem desempenhando um papel de importância cada vez maior na economia mundial. Os dados acerca do volume dessa forma de comércio nos anos 90 atestam este fato: o comércio internacional cresceu a uma taxa de 7% em valor enquanto a taxa média do crescimento do produto industrial no mesmo período foi de apenas 3%. Nesse cenário as empresas transnacionais ocupam papel de destaque, realizando 60% - mais da metade – das exportações mundiais¹⁵⁶.

Nesse cenário, torna-se cada vez mais comum que as empresas, principalmente as que atuam em diversos países, chamadas de transnacionais ou multinacionais, se utilizem de práticas nocivas à concorrência que afetem outros mercados, diversos daquele em que estão instaladas, ou seja, que se tenha as chamadas práticas anticompetitivas transnacionais, transfronteiriças, extraterritoriais ou internacionais¹⁵⁷.

Nesse mesmo sentido, tem-se a observação feita por Brittan e van Miert:

O número e tamanho das firmas transnacionais aumentou. Há mais práticas comerciais com uma dimensão internacional do que nunca. Isso pode levar a uma aumento em práticas anticompetitivas que ultrapassam as fronteiras nacionais: cartéis com efeitos internacionais, acordos cujo efeito é a exclusão de competidores estrangeiros de uma forma injusta, abusos internacionais de posição dominante ou fusões internacionais com efeitos anticompetitivos.

¹⁵⁶ Conforme THORSENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio e as Negociações sobre Comércio, Meio Ambiente e Padrões Sociais. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, n.º 42(2), p. 29.

¹⁵⁷ Nesse sentido tem-se ALMEIDA, José Gabriel Assis de. A atuação do CADE no Brasil frente ao Processo de Globalização. **Boletim Latino Americano de Concorrência**, n.º 7, jun./1999, pp. 75 a 83

Tais práticas podem limitar a concorrência e minar os benefícios da liberalização¹⁵⁸

Os mais costumeiros exemplos dessa modalidade de prática prejudicial à concorrência, conforme aponta Carlos M. Correa são encontrados nos chamados cartéis internacionais ou cartéis de exportação e nas fusões, aquisições ou alianças com repercussões prejudiciais à concorrência em diversos mercados¹⁵⁹.

Esse problema das práticas anticompetitivas transnacionais não é de forma algum inédito, muito pelo contrário, pois, como aponta Nora Balzarotti, já em 1911 os Estados Unidos apuraram a atuação de um cartel internacional que afetava negativamente a concorrência em seu mercado interno e optaram pela aplicação de suas normas internas para coibi-lo¹⁶⁰. Ainda mais lembrado é o caso *United States vs. Aluminium Co. of America (Alcoa)*, ocorrido em 1945, que também versou sobre um cartel internacional que, embora totalmente consumado no exterior, prejudicava o mercado interno americano, caso esse que foi considerado como o grande marco para a competência internacional em matéria de concorrência¹⁶¹.

Todavia, considerando o quadro econômico específico de nossa época, no qual tem-se a intensificação da internacionalização das economias nacionais e da transnacionalização das empresas torna-se fácil concluir que torna-se bastante aumentada a possibilidade de ocorrência dessas práticas¹⁶².

Essa constatação se reflete em certas estatísticas, como por exemplo, que cerca de um terço das investigações penais em matéria de concorrência, realizadas pelo US Department of Justice, até junho de 1999, versaram sobre cartéis internacionais, envolvendo 20 países diferentes¹⁶³, ou ainda, que nesse

¹⁵⁸ Brittan and van Miert *apud* CORREA, Carlos M. Competition Law and Development Policies. **Bolletim LatinoAmericano de Concorrência**, n.º 8, Set. 1999, p.20 (tradução não oficial)

¹⁵⁹ CORREA, Carlos M. *loc. cit.*.

¹⁶⁰ Nora Balzarotti, Política de Competencia Internacional: Cooperación, Armonización y Experiencia. **Boletim Latino Americano de Concorrência**, n.º 10, jun./2000, p. 4

¹⁶¹ Pode-se encontrar maiores detalhes sobre esse caso em SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo V. da. *op cit*, p. 154; VAZ, Isabel. Legislação de Defesa da Concorrência e Extraterritorialidade. **Revista do Ibrac**. v. 4, n. 6, São Paulo, 1997, p. 270.

¹⁶² Nesse mesmo sentido tem-se ALMEIDA, José Gabriel Assis de. *op. cit.*, p 76.

¹⁶³ Segundo Nora Balzarotti, *loc. cit.*

mesmo país, metade das fusões que são investigadas envolvem uma empresa transnacional, ou ativos ou provas provenientes de outro país¹⁶⁴.

Essas modalidade de prática prejudicial à concorrência, guardada as devidas proporções também se faz presente no Brasil, que têm como exemplo mais notório, o caso Kolynos/Colgate, que envolvia empresas e um acordo celebrado fora do território brasileiro, mas que tendo em vista a possibilidade de ocorrência de efeitos nocivos no mercado interno nacional, foi submetido a apreciação do CADE¹⁶⁵.

Diante desses dados é possível constatar que essas práticas predatórias à concorrência estão se fazendo cada vez mais presentes em todo o mundo e que essas podem afetar, além do mercado interno de um país, o próprio mercado integrado que se forma a partir de um bloco regional, prejudicando assim a concorrência em todo o seu interior, bem como, significando um retrocesso para os próprios objetivos de maior desenvolvimento e bem-estar visados com a sua criação.

Assim sendo, surge a questão de como essas poderiam ser tratadas pelas legislações *antitrust* e pela política comum de concorrência dos blocos regionais, notadamente o Mercosul e a Alca. A respeito da dificuldade que esse problema representa para a defesa da concorrência e para o Direito, merecem destaque as observações feitas por Isabel Vaz: “A questão (...) representa uma das maiores dificuldades no campo do Direito. E tal ocorre exatamente por tratar-se de uma questão que não se submete apenas ao ordenamento jurídico de cada país ou Bloco de países, mas por desencadear a incidência de normas de Direito Internacional, e por sofrer, também e principalmente, os influxos de diferentes políticas econômicas e de injunções decorrentes do poder econômico de diferentes Estados.”¹⁶⁶

Nota-se assim, que se está diante de um tema que é atual e que traz repercussões consideráveis para a defesa da concorrência em âmbito regional. Essa questão e o modo como ela é tratada por cada país ou por um certo bloco regional, por sua vez, traz uma série de desdobramentos, como o aumento de custos de transação e existência de um estado de incerteza para empresas que operam em vários países; preferência para a instalação de empresas em países com regulamentação mais maleável em matéria de defesa da concorrência e, ainda, a possibilidade de autorização ou a tolerância, por um certo país ou

¹⁶⁴ Segundo Randolph Tritell, em *Perspectivas Econômicas*, revista eletrônica disponível na Internet em <http://www.usia.gov/journals/journals.htm>, p. 15

¹⁶⁵ Maiores detalhes sobre o caso Kolynos/Colgate podem ser encontrados em ALMEIDA, José Gabriel Assis de. *op. cit.*, p. 81.

¹⁶⁶ VAZ, Isabel. *op. cit.*, p. 263

bloco, de práticas anticompetitivas, que afetem somente mercados estrangeiros. Fatores esses que também podem prejudicar a livre concorrência e a consecução de seus objetivos, tanto no interior dos países afetados, como no âmbito da integração, inclusive no que diz respeito ao Mercosul e à Alca.

Assim sendo, o desconhecimento ou a não utilização de mecanismos que se proponham a tratar desse problema, certamente implicará em efeitos danosos para o mercado e a livre concorrência de todo um bloco regional, razão essa que justifica os estudos a respeito desse assunto e de suas implicações.

A cooperação entre órgãos ou autoridades de defesa da concorrência

A cooperação em relação às demais soluções propostas

Tendo em vista a necessidade de coibição das práticas anticompetitivas transnacionais, os estudiosos desse tema, bem como a prática, tem apontado como resposta, basicamente, três mecanismos distintos: a aplicação da legislação *antitrust* do mercado afetado à situação ocorrida no exterior (denominada de extraterritorialidade ou competência internacional), a cooperação entre agências ou autoridades encarregadas da defesa da concorrência e a harmonização de regras *antitrust*¹⁶⁷.

A realidade têm mostrado, entretanto, que, em relação às demais, a cooperação se apresenta como a opção mais viável e efetiva a curto prazo¹⁶⁸. Isso ocorre em razão dos limites encontrados pela competência internacional, também chamada de extraterritorialidade, vez que essa, tendo em vista a dimensão internacional do problema, encontra grandes dificuldades, notadamente, no que diz respeito à obtenção de informações que permitam detectar e comprovar com clareza a existência de práticas anticompetitivas transnacionais, bem como, na efetiva execução das medidas por ventura adotadas contra

¹⁶⁷ Não cabe no âmbito desse trabalho, centrado na cooperação, uma análise detalhada e aprofundada desses dois outros mecanismos. Maiores informações sobre esses podem ser buscados em ALMEIDA, José Gabriel Assis de. *op. cit.*, pp. 75 a 83; BALZAROTTI, Nora. *op. cit.*, pp. 03 a 23; BOURGEOIS, Jacques H. J. Regras Multilaterais de Concorrência: Ainda uma Busca do Santo Graal? **Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul**, 1ª ed., São Paulo: LTr, 1996, pp. 75-94; CORREA, Carlos M. *op. cit.*, pp. 5 a 28.; VAZ, Isabel. Legislação de Defesa da Concorrência e Extraterritorialidade. **Revista do Ibrac**. v. 4, n. 6, São Paulo, pp. 263-274, 1997.

¹⁶⁸ Nesse sentido tem-se DIERIEX, Greta Spota. Reflexiones em torno a las posibilidades de cooperación internacional en materia de competencia. **Boletim Latino Americano de Concorrência**, n. 05, nov/98, p 40.

agentes econômicos que sequer se encontram localizados em seu território nacional.

Além disso, essa opção acaba por aumentar a insegurança dos agentes econômicos que atuam globalmente e enfraquece a proteção da concorrência vez que permite que autoridades de diferentes países adotem posições conflitantes com relação a um mesmo caso¹⁶⁹.

A harmonização, igualmente, apresenta contratempos, já que, envolve todo um longo processo de negociação política, bem como, conforme aponta Gesner Oliveira, a experiência têm demonstrado que a consolidação da livre concorrência, inclusive frente às práticas anticompetitivas transnacionais, principalmente em espaços econômicos integrados, não depende apenas de regras semelhantes, mas de um entendimento e aplicação convergente dessas. E esses, por sua vez, encontram-se vinculados a uma maior interação entre os órgãos encarregados da aplicação da legislação *antitrust*, fato esse que se torna possível através da cooperação¹⁷⁰.

Percebe-se assim que essas soluções não se encontram totalmente divorciadas uma das outras, sendo possível, e até mesmo preferível, a sua utilização conjunta. Entretanto, a cooperação tem apresentado um papel de destaque entre essas.

Diante dessas considerações, volta-se o presente trabalho para um estudo mais detalhado da cooperação e sobre o grau que essa pode alcançar.

3.1A cooperação e suas fases

A cooperação entre órgãos de defesa da concorrência, como regra geral, inicia-se de maneira informal, tendo em vista o aumento no número de transações comerciais entre dois ou mais países e a ocorrência de efeitos que afetem mais de um dos mercados envolvidos. A partir do momento em que esses contatos se tornam mais frequentes, sente-se a necessidade de formalizar esse arranjo através de um convênio de cooperação, composto, principalmente, por mecanismos de consulta e notificação.

Esses convênios de cooperação podem ser classificados em bilaterais, regionais ou multilaterais, quando considerado o número de participantes, ou ainda, em convênios de primeira geração ou suaves e convênios de

¹⁶⁹ BALZAROTTI, Nora. op. cit. p. 5

¹⁷⁰ OLIVEIRA, Gesner. Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul: Sugestões para a Agenda de Regulamentação. CADE: Texto para Discussão n. 08, set/97, pp.2-4.

segunda geração, quando se leva em conta os instrumentos previstos para materializar essa cooperação¹⁷¹.

3.2.1. Cooperação bilateral, regional e multilateral

Com relação ao âmbito da cooperação, tem-se que a previsão da cooperação bilateral é mais comum, podendo-se mencionar vários exemplos, como entre Austrália e Nova Zelândia, Canadá e União Européia, México e União Européia, com destaque para os Estados Unidos, que firmou essa espécie de convênio com diversos países, tais como: Austrália, Alemanha, Israel, Japão, México e inclusive com o Brasil. Entretanto, nessa categoria, o acordo que mais chama atenção, por motivos que serão analisados posteriormente, é o que envolve União Européia e Estados Unidos¹⁷².

Com relação à cooperação regional, embora não tão comum, essa se faz presente, notadamente no Mercosul, onde ela é expressamente prevista no art. 30 do Protocolo sobre defesa da concorrência. A cooperação multilateral, por sua vez, pode ser encontrada na iniciativa da OCDE, (Organização Para a Cooperação e Para o Desenvolvimento Econômico) em que todos os membros concordaram em cooperar na luta contra os cartéis mais notórios¹⁷³, bem como, existe a proposta, defendida pela União Européia, para a sua instituição no âmbito da OMC.¹⁷⁴

A partir dessas espécies de cooperação tem se levantado discussões sobre qual seria o melhor âmbito para negociações em matéria de defesa da concorrência. Nesse aspecto, existem aqueles favoráveis aos acordos bilaterais pois consideram que seria muito prematuro procurar estabelecer um regime multilateral para a questão e há outra corrente que entende que esse seria o mais adequado tendo em vista a dimensão global que as práticas anticompetitivas estão tomando. Também há uma posição que defende a complementa-

¹⁷¹ Essa classificação pode ser encontrada em DIERIEX, Greta Spota, *op. cit.*, pp. 40-41 e BALZAROTTI, Nora, *op. cit.*, pp. 6 e 7

¹⁷² Esses acordos são mencionados no Inventário de los acuerdos, tratados y otros arreglos sobre políticas de competencia existentes en el hemisfério occidental, disponível na Internet através do site http://www.ftaa-alca.org/ngroups/ngcomp_p.asp e BALZAROTTI, Nora. *op. cit.*, p. 7

¹⁷³ Mais detalhes sobre esses pontos estão disponíveis na entrevista com Joel Klein, publicada na revista *Perspectivas Econômicas*, disponível na Internet em <http://www.usia.gov/journals/journals.htm>

¹⁷⁴ Maiores detalhes sobre a questão da cooperação na OMC pode ser encontrada em CORREA, *op. cit.*, pp. 15-18 e OLIVEIRA, Gesner. *Defesa da Concorrência Global. Boletim Latino Americano de Concorrência*, n. 11, dez/2000, pp. 42-43

riedade entre esses, vez que o tratamento bilateral facilitaria a futura adoção de acordos regionais ou multilaterais¹⁷⁵.

3.2.2. Convênios de cooperação suave ou de primeira geração e cooperação de segunda geração

Tradicionalmente os chamados convênios suaves ou de primeira geração são mais frequentes e têm como característica o estabelecimento de mecanismos formais para a notificação de práticas anticompetitivas e concentrações com efeitos transacionais, a facilitação de consultas, a coordenação de ações legais e o intercâmbio de informações, desde que não envolvam dados considerados como confidenciais¹⁷⁶.

Um aspecto marcante encontrado nesses convênios é a adoção do princípio da cortesia internacional (*comity clause*), ou seja, o compromisso de levar em consideração os interesses dos outros países ao se aplicar as leis nacionais. Esse princípio subdivide-se em a) cortesia negativa ou simplesmente cortesia, quando se comprometem as partes a levar em conta os interesses da outra parte durante a execução de suas atividades, ou seja, a não prejudicá-la quando da aplicação de suas leis nacionais; b) cortesia positiva (*positive comity*), que por sua vez significa um avanço na medida em que permite que a parte afetada por atos anticompetitivos ocorridos no território da outra parte, possa notificá-los e solicitar que a autoridade competente, a sua discricção, aplique suas legislação *antitrust* nacional, beneficiando assim o país prejudicado.

Na prática a cortesia negativa é mais freqüente e encontra-se prevista nos tratados bilaterais já mencionados no item anterior. A cortesia positiva representa uma novidade que despertou bastante a atenção dos estudiosos desse tema e foi prevista pela primeira vez no convênio firmado entre União Européia e Estados Unidos, em 1991 e complementado posteriormente pelo “Acordo relativo a aplicação dos princípios de cortesia positiva na aplicação de suas normas de concorrência”, em vigor desde 1998. Conforme aponta Nora Balzarotti, sua primeira aplicação prática se deu em 1997 quando a União Européia solicitou sua utilização diante de uma possível prática anticompetitiva de companhias aéreas¹⁷⁷.

Os convênios de segunda geração tem por objetivo intensificar ainda mais a cooperação, eliminando outros obstáculos, notadamente, permitindo o

¹⁷⁵ BALZAROTTI, Nora. *op. cit.*, pp. 7-8

¹⁷⁶ DIERIEX, Greta Spota. *op. cit.*, p. 41

¹⁷⁷ Conforme BOURGEOIS, Jacques H. J. *op. cit.*, pp. 78-79; BALZAROTTI, Nora, *op. cit.*, p. 6-7 e DIERIEX, Greta Spota. *op. cit.*, p. 42

intercâmbio de informação confidenciais, fato esse que tem se mostrado por várias vezes imprescindível para uma eficaz apuração e coibição das práticas anticompetitivas transnacionais.

Levando em consideração o grande comprometimento e as repercussões que tal acordo pode representar, poucos são os países que o adotam. Entre esses tem-se os Estados Unidos com o *International Antitrust Enforcement Assistance Act* (IAEAA), de 1994, que permite que, dentro de certas circunstâncias, haja o repasse de informações confidenciais em matéria *anti-trust*, desde que não versem sobre defesa nacional ou política externa, para a autoridade estrangeira solicitante que tenha firmado previamente um acordo. Além disso, merece ser mencionado os Tratados de Assistência Legal Mútua (*Mutual Legal Assistance Treaty*) (MLAT) firmados pelos Estados Unidos com mais de 20 outros países, nos quais se prevê a assistência recíproca, inclusive na obtenção e compartilhamento de informações, para questões penais, dentre as quais se inserem certas práticas anticompetitivas transnacionais, como os cartéis internacionais¹⁷⁸.

Como exemplo de aplicação prática, tem-se que foi através da possibilidade aberta pelo MLAT firmado entre Estados Unidos e Canadá que se tornou possível pôr fim ao cartel internacional formado por Mitsubishi Corporation, Kanzaki Speciality Papers Inc. e Mitsubishi Internacional Corporation, responsável pela fixação de preços no mercado de papel de fax¹⁷⁹.

A partir dessas observações, pode-se passar agora a análise da questão da cooperação e de suas vantagens e limites para a consolidação da integração regional no Mercosul e na Alca.

3.2A cooperação entre autoridades de defesa da concorrência

3.3.1.No Mercosul

Conforme já mencionado anteriormente, a defesa da concorrência já foi objeto de várias decisões do órgão institucional superior do Mercosul. Dentre essas se destaca a Decisão 18/96 que traz o Protocolo de Defesa da Concorrência.

¹⁷⁸ DIERIEX, Greta Spota. *op. cit.*, p. 42 e BALZAROTTI, *op. cit.*, p. 7

¹⁷⁹ Esse exemplo foi mencionado por DIERIEX, Greta Spota. *op. cit.*, p. 40, nota de rodapé 2

Especificamente em matéria de cooperação, de acordo com a tendência mundial, essa encontra-se inserida nesse texto, em seu art. 30, no qual é prevista como condição para assegurar a implementação desse Protocolo¹⁸⁰.

É importante destacar que ela pode se dar tanto entre os países que compõem o Mercosul, bem como, com terceiros Estados ou blocos regionais. Além disso, a partir de seu texto, percebe-se que esse abre a possibilidade para a sua adoção em grau bastante aprofundado, havendo inclusive expressa menção ao intercâmbio de informações e investigação conjunta por parte das autoridades competentes, aspectos esses que parecem autorizar a futura adoção de cláusulas de cortesia positiva e de intercâmbio de informação confidencial.

Gesner Oliveira, ao analisar o Protocolo em questão, insere essa expressão previsão de mecanismos de cooperação como um dos traços que mais o aproximam da tendência moderna em matéria de defesa da concorrência. Além disso, destaca o importante papel que essa representa na medida em que possibilita a construção de um entendimento convergente a respeito da defesa da concorrência e a aplicação concreta de medidas que combatam práticas anticompetitivas, inclusive aquelas de âmbito transnacional. Destaca ele que essa cooperação já se encontra em andamento entre as agências da Argentina e Brasil – CNDC e CADE – e sugere, que sejam convidados a participar dessa representantes do Uruguai e Paraguai, bem como do Chile e Bolívia, haja vista sua condição de associados. Outra sugestão que também é feita é a importância do desenvolvimento de iniciativas no setor privado para a aproximação de profissionais da área de todos esses países, podendo inclusive ser formada uma associação regional, seguindo o exemplo do Instituto Brasileiro de Estudos das Relações de Concorrência e Consumo (IBRAC) existente no Brasil¹⁸¹.

¹⁸⁰ O texto do mencionado dispositivo é o seguinte: “Capítulo VIII- Da cooperação. Art. 30. Para assegurar a implementação do presente Protocolo, os Estados-Partes, por meio dos respectivos órgãos nacionais de aplicação adotarão mecanismos de cooperação e consultas no plano técnico no sentido de: a) sistematizar e intensificar a cooperação entre os órgãos e autoridades nacionais responsáveis com vistas ao aperfeiçoamento dos sistemas nacionais e dos instrumentos comuns de defesa da concorrência, mediante um programa de intercâmbio de informações e experiências, de treinamento de técnicos e de compilação da jurisprudência relativa à defesa da concorrência, bem como, da investigação conjunta das práticas lesivas à concorrência no MERCOSUL; b) identificar e mobilizar, inclusive por meio de cooperação técnica em matéria de defesa da concorrência celebrados com outros Estados ou agrupamentos regionais, os recursos necessários à implementação do programa de cooperação a que se refere a alínea anterior.

¹⁸¹ OLIVEIRA, Gesner, *op. cit.*, p. 3

3.3.2. Na Alca

Tendo em vista as considerações já feitas, pode-se dizer, que, também se faz interessante para a política de concorrência no âmbito da Alca que seja efetivamente implantada a cooperação entre as agências nacionais de defesa da concorrência de seus países membros, uma vez que a experiência internacional faz antever que a parceria entre essas, bem como entre a Alca e terceiros países e blocos regionais, será um instrumento valioso para apurar os casos, cada vez mais freqüentes, em que o mercado relevante afetado por uma prática anticoncorrencial transnacional não é o nacional, mas o regional.

Nesse sentido, é importante que esse tema esteja presente nas futuras discussões e negociações a respeito da política de defesa da concorrência a ser adotada com a consolidação desse novo bloco regional.

Cumprir destacar, igualmente, que se destaca a experiência dos Estados Unidos no que diz respeito à cooperação e ao combate às práticas anti-competitivas transnacionais e que a troca de experiências possibilitada por um eventual convênio de cooperação entre os Estados Unidos e demais Estados que compõem esse bloco regional, principalmente aqueles que carecem de experiência nessa área, após um necessário filtramento e adaptação às necessidades dos países em desenvolvimento, se constituirá em um largo passo a favor da defesa da concorrência e da integração regional.

De modo geral, tanto para o Mercosul como para a Alca, tem-se que as principais vantagens da cooperação em relação à defesa da concorrência repousam nos seguintes aspectos: a) permite um tratamento conjunto, e não unilateral, das práticas anticompetitivas que envolvem mais de um mercado e de uma jurisdição ou seja daquelas chamadas de transnacionais, aspecto esse que favorece tanto a detecção e coibição dessas práticas, como a segurança jurídica, já que se pode construir entendimentos convergentes e evitar-se assim decisões discrepantes a respeito de uma mesma conduta; b) possibilita a abertura de um canal de comunicação e troca de experiências entre as autoridades de competência, possibilitando assim o desenvolvimento de uma chamada cultura de concorrência, aspecto esse que se mostra ainda mais positivo quando se leva em conta que vários dos participantes que compõem ou irão compor esses blocos regionais são países em desenvolvimento, que apenas recentemente passaram por um processo de abertura comercial e adoção de uma economia de mercado e que apenas a pouco tempo adotaram ou ainda

estão em vias de adotar um legislação específica em matéria de defesa da concorrência¹⁸².

Entretanto, em que pese a importância da livre concorrência para a integração regional, o Protocolo já mencionado ainda não se encontra incorporado ao ordenamento jurídico interno dos Países-Membros do Mercosul, bem como, tendo em vista o estágio embrionário da Alca, essa não apresenta nenhum acordo comum a esse respeito. Todavia, é interessante notar que a formalização da cooperação entre esses Estados não depende necessariamente da materialização desses pontos e poderia ser implementado através de convênios celebrados, aspecto esse que possibilitaria desde já uma maior proteção da concorrência no continente americano, um aprofundamento, desde já, da integração a respeito desse tema e a formação de experiências que possibilitariam o desenvolvimento de uma política de concorrência comum mais profunda e efetiva nesses blocos regionais .

Ressalta-se também, que um efetiva cooperação será benéfica para o aprofundamento da própria integração, uma vez que possibilita um contato mais próximo entre diferentes autoridades dos Estados envolvidos, desenvolvendo-se assim laços de confiança e compromisso entre as partes e o asseguramento de que as legislações *antitrust* não serão utilizadas como barreiras veladas a abertura comercial, mas que estarão realmente a serviço da livre concorrência e da construção de um mercado integrado com regras do jogo claras e propícias ao desenvolvimento econômico e bem estar de sua população.

Não se pode olvidar, entretanto, que embora esse mecanismo esteja se tornando previsão cada vez mais presente nos tratados internacionais que versam sobre a concorrência, os dispositivos que o prevêm geralmente o fazem de maneira genérica, deixando em aberto espaço para várias indagações sobre o seu exato sentido, âmbito de aplicação e execução pelas autoridades competentes.

Ademais, outra limitação à coordenação se encontra no fato de que, notadamente nos países em desenvolvimento - categoria em que se incluem todos os participantes do Mercosul e a grande maioria da Alca - os órgãos públicos encarregados da defesa da concorrência, quando existentes, não possuem estrutura financeira nem humana adequadas para cumprirem satisfatori-

¹⁸² Conforme VAZ, Isabel - *Direito Econômico da Concorrência* Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1993, p. 206 e OLIVEIRA, Gesner. *Competition Policy in Brasil and Mercosur: Aspects of the Recent Experience*. **Boletim Latino Americano de Concorrência**. n° 3, mar/98, p. 18

amente eventuais consultas e notificações previstas nos acordos de cooperação¹⁸³.

Entretanto, apesar das diversas limitações e dúvidas que ainda pairam sobre a cooperação, notadamente no âmbito do Mercosul e da Alca, é inegável que ela constituiu um instrumento que contribuiu para o sucesso da integração na área da concorrência, pois, nessa matéria, não basta que se tenham regras no papel similares, mas é preciso que também exista uma real implementação dessas, com convergência em seu entendimento e aplicação, possibilitando assim uma verdadeira defesa da concorrência no interior desses novo espaço econômico integrado. Visualiza-se, ante o exposto, que a cooperação entre órgãos de concorrência se constituiu na verdade em um instrumento que, ao invés do levantamento de “muros”, garante a construção de “pontes” ente os países

Considerações Finais:

A integração regional, inclusive no Mercosul e Alca, abrangem a questão do asseguramento do princípio da livre concorrência.

Diretamente relacionado com esse princípio, encontra-se o atual problema das práticas anticoncorrenciais transnacionais e o comprometimento que esse traz para a consolidação da abertura comercial, característica presente em ambos os exemplos de integração regional de que participa o Brasil, bem como para a consecução dos objetivos visados através da integração.

A cooperação entre autoridades ou agências nacionais de defesa da concorrência se apresenta, embora não seja a única, como solução mais lógica para a ser adotada e implementada, já sendo inclusive prevista expressamente no caso do Mercosul. Em que pesem as dificuldades e obscuridades a ela relacionadas, as significativas realizações práticas que essa tem alcançado frente a essas práticas nocivas à concorrência, têm demonstrado sua relevância. Além disso, percebe-se que ela possibilitará uma maior aproximação entre Estados-Membros, a troca de experiências entre órgãos nacionais responsáveis pela defesa da concorrência, e o estreitamento dos laços de confiança, contribuindo assim para a construção de um cultura da concorrência em todo o hemisfério americano e para uma adequada inserção de seus participantes, notadamente dos chamados países em desenvolvimento, categoria que engloba a grande maioria desses, inclusive o nosso País, nesse novo contexto mundial.

¹⁸³ Conforme OLIVEIRA, Gesner. Aspects of Competition Policy in Mercosur. **Boletim Latino Americano de Concorrência**, n. 11, dez/2000, p. 38

Referências Bibliográficas:

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto. **Mercosul e União Européia: estrutura jurídico institucional**. Curitiba: Editora Juruá, 1988.

ALMEIDA, José Gabriel Assis de. A atuação do CADE no Brasil frente ao Processo de Globalização. **Boletim Latino Americano de Concorrência**, n.º 7, pp. 75 a 83, jun./1999, [online] Disponível na INTERNET via WWW.URL: <http://europa.eu.int/comm/dg04/interna/other.htm>. Arquivo capturado em 22 de dezembro de 2000.

BALZAROTTI, Nora. Política de Competencia Internacional: Cooperación, Armonización y Experiencia. **Boletim Latino Americano de Concorrência**, n.º 10, pp. 03 a 23, jun./2000, [online] Disponível na INTERNET via WWW.URL: <http://europa.eu.int/comm/dg04/interna/other.htm>. Arquivo capturado em 22 de dezembro de 2000.

BOURGEOIS, Jacques H. J. Regras Multilaterais de Concorrência: Ainda uma Busca do Santo Graal? **Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul**, 1ª ed., São Paulo: LTr, 1996.

CASELLA, Paulo Borba. **Mercosul – Integração Regional e Globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000

CELLI JUNIOR, Umberto. Direito da Concorrência no Mercosul. **Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul**, 1ª ed., São Paulo: LTr, pp. 106-123, 1996.

CORREA, Carlos M. Competition Law and Development Policies. **Boletim Latinoamericano de Concorrência**, n.º 8, pp. 5 a 28, set./1999, [online] Disponível na INTERNET via WWW.URL: <http://europa.eu.int/comm/dg04/interna/other.htm>. Arquivo capturado em 22 de dezembro de 2000.

DIERIEX, Greta Spota. Reflexiones em torno a las posibilidades de cooperación internacional en materia de competencia. **Boletim Latino Americano de Concorrência**, n. 05, pp. 40-43, nov/98. [online] Disponível na internet via WWW.URL: <http://europa.eu.int/comm/dg04/interna/other.htm>, Arquivo capturado em 22 de dezembro de 2000.

FARIA, Werter R. Métodos de harmonização aplicáveis no Mercosul e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas. In: BASSO, Maristela. **Mercosul – Seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 77 – 88, 1995.

GAMBARO, Carlos Maria. Globalização das Economias. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: ano 8, nº33, pp. 46 a 60, out.-dez./ 2000.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1998**. São Paulo: Malheiros, 1996.

JAEGER JUNIOR, Augusto. Mercosul e Liberdade de Concorrência. **Boletim Latino Americano de Concorrência**, n.º 11, pp. 25-31, dez./2000. [online] Disponível na internet via WWW.URL: <http://europa.eu.int/comm/dg04/interna/other.htm>. Arquivo capturado em 22 de dezembro de 2000.

KLEIN, Joel. Entrevista concedida à **Perspectivas Econômicas**. Washington: v. 4, n.º 1, fev/1999, [online] Disponível na internet via WWW.URL: <http://www.usia.gov/journals/journals.htm>

MELLO, Valérie de Campos. Globalização, regionalismo e ordem internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília: v. 42, n.º 1, pp.158 a 181, jan.-jun./1999.

NUÑEZ, Luiz José Diez Cañesco. Política y Legislación de la Competencia. **Boletim Latino Americano de Concorrência**, n.º 9, pp. 87 a 90, fev./2000. [online] Disponível na internet via WWW.URL: <http://europa.eu.int/comm/dg04/interna/other.htm>. Arquivo capturado em 22 de dezembro de 2000.

OLIVEIRA, Gesner. Aspects of Competition Policy in Mercosur. **Boletim Latino Americano de Concorrência**, n. 11, pp 37-41, dez/2000. [online] Disponível na internet via WWW.URL: <http://europa.eu.int/comm/dg04/interna/other.htm>. Arquivo capturado em 22 de dezembro de 2000.

_____. Competiton Policy in Brasil and Mercosur: Aspects of the Recent Experience. **Boletim Latino Americano de Concorrência**. n.º 3, pp. 2-22, mar/98. [online] Disponível na internet via WWW.URL: <http://europa.eu.int/comm/dg04/interna/other.htm>. Arquivo capturado em 22 de dezembro de 2000.

_____. Defesa da Concorrência Global. **Boletim Latino Americano de Concorrência**, n. 11, pp. 42-43, dez/2000. [online] Disponível na internet via WWW.URL: <http://europa.eu.int/comm/dg04/interna/other.htm>. Arquivo capturado em 22 de dezembro de 2000.

_____. Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul: Sugestões para a Agenda de Regulamentação. **CADE: Texto para Discussão n. 08**, set/97, pp.2-4, disponível na Internet em www.cade.gov.br. Arquivo capturado em 22 de dezembro de 2000.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **União Européia: Processos de Integração e Mutação**, 1ªed., Curitiba: Juruá., 1999.

REIS, Geraldo Antônio dos. BARRAL, Welber. Globalização e Concorrência Predatória. **Mercosul no Cenário Internacional – Direito e Sociedade**, 1ªed., Curitiba: Juruá, v. 2, pp. 229 - 339, 1998.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo V. da. Defesa da Concorrência no Mercosul: acordos entre empresas, abuso de posição dominante e concentrações. São Paulo : LTr, 1998.

THORSENSEN, Vera. OMC – Organização Mundial do Comércio e as Negociações sobre Comércio, Meio Ambiente e Padrões Sociais. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília: v. 42, n.º 2, pp. 29 a 58, jul.-dez./1999.

TRITELL, Randolph. A Aplicação das Leis Antitruste Americanas à conduta de outros Países: Fatos Recentes. **Perspectivas Econômicas**. Washington: v. 4, n.º 1, fev/1999, [online] Disponível na internet via WWW.URL: <http://www.usia.gov/journals/journals.htm>

VAZ, Isabel. **Direito Econômico da Concorrência**, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993

VAZ, Isabel. Legislação de Defesa da Concorrência e Extraterritorialidade. **Revista do Ibrac**. São Paulo: v. 4, n. 6, pp. 263-274, 1997

